



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352863-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA HERING S/A, são agravados E&A COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e ELISANGELA CRISTINA BARROS BALDESSAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2352863-83.2024.8.26.0000

Agravante: Cia Hering S/A

Agravadas: E&A Comércio de Confecções Ltda e outra

Nº na origem: 1118212-61.2017.8.26.0100

Voto nº 20.619 JV

EMENTA

Ação declaratória e indenizatória – Honorários periciais provisórios – Arbitramento compatível com os trabalhos profissionais previstos para serem realizados – Impugnação genérica, menosprezada, total e completamente, a gravidade do trabalho profissional a ser desenvolvido – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), que, em sede de ação declaratória e indenizatória, fixou honorários periciais provisórios no valor de R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte reais), determinando que a agravante recolha metade do valor no prazo de 10 (dez) dias (fls. 763 dos autos de origem).

A agravante sustenta que o valor fixado para os honorários provisórios não condiz com o objeto da perícia e com o grau de complexidade das questões a serem analisadas pelo Perito Judicial. Aduz que a decisão agravada não observou o valor da causa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer seja concedido efeito suspensivo para o recurso, bem como lhe seja dado provimento, para que o valor dos honorários periciais seja readequado (fls. 01/10).

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 59/60).

Em contraminuta, as agravadas manifestaram concordância com as alegações da agravante, requerendo o provimento do recurso e a consequente redução dos honorários periciais provisórios fixados na origem (fls. 64/68).

Não foi colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória proposta pelas agravadas contra a agravante, pleiteando seja reconhecida a nulidade de cláusulas do contrato de franquia celebrado entre as partes e a restituição de valores pagos a título de rescisão do ajuste, taxa inicial de franquia, royalties, fundo de promoções, despesas locatícias, prejuízos operacionais e multa contratual, atingindo-se o montante aproximado de dois milhões de reais (fls. 01/48 dos autos de origem).

No saneamento do processo, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial, nomeado "expert" para a realização de exame contábil (fls. 677/679 dos autos de origem).

Houve a apresentação de proposta de honorários no valor de R\$ 42.120,00 (quarenta e dois mil, cento e vinte reais), calculado a partir da multiplicação do total de 78 (setenta e oito) horas de trabalho estimadas para a perícia pela quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) prevista na Tabela de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE) (fls. 703/708 dos autos de origem).

As partes impugnaram a estimativa de honorários apresentada (fls. 717/720 e 730/731) e o Perito Judicial apresentou nova proposta reduzindo o valor para R\$ 38.220,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte reais) (fls. 737/738), sobrevindo a decisão agravada que fixou o valor dos honorários periciais provisórios.

E, irresignada, a agravante postula reforma.

Ressalta-se, de início, que as agravadas também interpuseram outro agravo de instrumento, com o mesmo objetivo de haver a redução dos honorários periciais provisórios fixados (de número 2350370-36.2024.8.26.0000).

Necessária a transcrição os pontos controvertidos fixados no saneamento do feito e que serão objeto da prova pericial deferida, nos seguintes termos:

“(…) Acolho os pontos controvertidos indicados pela requerida às fls. 675, que são suficientes para apreciação do pedido inicial:

a) Houve descumprimento do contrato por ausência de repasse do know how ou falta de suporte comercial, quanto à indicação do ponto comercial, estratégia de marketing, viabilidade dos preços praticados;

b) A requerida praticou concorrência predatória? É possível afirmar que a instalação de lojas concorrentes, de marcas pertencentes à requerida importou em diminuição de ganhos pela requerente? A venda por internet ou por não franqueados era existente no momento da contratação da franquia? Esse tipo de negócio influenciou negativamente a operação da requerente?

As questões atinentes à invalidade de cláusula contratual não dependem de prova por se tratarem de questões de direito.

Igualmente a atribuição de responsabilidade pelo rompimento e suas consequências independem de prova diversa da pericial” (fls. 677/679 dos autos de origem).

O Perito Judicial justificou o “quantum” correspondente aos honorários pretendidos, já tendo sido operada, conforme a decisão agravada, uma redução, a qual não merece ser ampliada.

Com efeito, o “expert”, como

contabilista, destacou que:

“(...) 5. De qualquer forma, desde já a Perita esclarece que ainda que apenas uma das empresas seja objeto da perícia, tal fato não afeta os honorários estimados, uma vez que a elaboração do laudo neste caso demanda análise integral dos autos e documentos e resposta aos quesitos.

6. Além disso, melhor compulsando os autos essa Perita requer outro esclarecimento relevante que impacta diretamente em seu trabalho. Os pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo às fls. 677 são os seguintes:

a) Houve descumprimento do contrato por ausência de repasse do know how falta de suporte comercial, quanto à indicação do ponto comercial, estratégia de marketing, viabilidade dos preços praticados?

b) A requerida praticou concorrência predatória? É possível afirmar que a instalação de lojas concorrentes, de marcas pertencentes à requerida importou em diminuição de ganhos pela requerente? A venda por internet ou por não franqueados era existente no momento da contratação da franquia?

Esse tipo de negócio influenciou negativamente a operação da requerente?

7. Os pontos controvertidos acima também serão considerados os quesitos do Juízo.

8. Pois bem, de acordo com a interpretação desta Perita e analisando os próprios quesitos do Juízo e das Partes, a natureza da presente perícia é eminentemente CONTÁBIL e DOCUMENTAL.

9. Ou seja, pretende-se analisar se:

(i) houve descumprimento contratual pela Requerida por ausência de repasse de know how/suporte; (ii) a instalação de lojas Hering pela Requerida nos mesmos pontos de venda da Requerente afetou diretamente a operação da Requerente – e se sim, até que ponto; (iii) se a venda pela Internet de produtos da Requerida já existia no momento da contratação da Franquia; (iv) Se as vendas pela Internet de produtos da Requerida afetaram a operação da(s) Requerente (s).

10. Portanto, não faz parte do escopo dessa perícia qualquer pesquisa mercadológica, análise de práticas concorrenciais pelas partes e/ou outras empresas concorrentes, comparação de preços entre produtos semelhantes para verificação de 'preços predatórios' etc.

11. Caso esse MM. Juízo entenda que a perícia extrapola o campo contábil e contratual, a Perita reserva o direito de rever sua nomeação e, se aceitar o encargo, apresentar outra proposta de honorários, significativamente maior que a já apresentada.” (fls. 752/753)

Foram, em suma, descritas as diligências a serem realizadas e que não serão poucas, justificada a remuneração proposta e deferida.

A agravante alega, genericamente, terem sido os honorários periciais arbitrados em valores excessivos, afirmando a falta de correspondência com os trabalhos a serem realizados; contudo, não indica qual tarefa proposta pelo Perito Judicial é dispensável ou haver sido feita uma estimativa incorreta das horas necessárias para a consecução de alguma das tarefas discriminadas.

As alegações formuladas pela agravante pecam pelo menosprezo, total e completamente, da gravidade do trabalho profissional a ser desenvolvido, devendo ser arbitrada, em contrapartida, condizente remuneração.

Cabe, ainda, ressaltar que o próprio teor da demanda, envolvendo duas pessoas jurídicas em polos opostos e que o depósito dos honorários arbitrados será de responsabilidade conjunta, repartida pela metade, nada indicando um exagero.

Impõe-se, por fim, acentuar que o arbitramento discutido remete ao artigo 95, §1º do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 33, parágrafo único do CPC de 1973), ostentando caráter provisório e, concretamente, deverá ser confirmado após a apresentação dos laudos periciais, conforme o que, naquele momento processual, foi constatado quanto ao teor e à complexidade dos exames ordenados.

Tudo somado, não houve qualquer violação ao valor da causa, que perfaz a elevada quantia de quase dois milhões de reais, tampouco aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, assim, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator